



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

CONSELHO TUTELAR

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO CAETANO DO SUL - VERSÃO VI – 24/03/2026

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O Conselho Tutelar do Município de São Caetano do Sul, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, autônomo e funcionalmente independente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); pela Lei Municipal nº 3.244 de 22 de outubro de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.329 de 23 de novembro de 1993; regulamentado pela Lei Municipal nº 3.416 de 07 de julho de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 5.158 de 06 de novembro de 2013, com alteração pela Lei Municipal nº 6.175 de 20 de dezembro de 2023 e sede localizada no endereço à avenida Senador Roberto Simonsen nº 489, bairro Santo Antônio, será regido e administrativamente regulamentado pelo presente Regimento Interno, aprovado por unanimidade pelo seu Colegiado.

Art. 2º O Conselho Tutelar é vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal definida em lei municipal.

Art. 3º A regra de competência para atuação do Conselho Tutelar é a prevista no art. 147 da Lei nº 8069/1990 (ECA), a saber:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- III. Pelo lugar da ação ou omissão e nos casos de ato infracional. Observadas as regras de continência e/ou prevenção.

Parágrafo único. Havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a atuação do Conselho Tutelar, quanto a divisão territorial, ficará circunscrita à área de abrangência para a qual foram os conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca neste município.

§ 2º O impedimento poderá, a qualquer momento, ser declarado, mediante apresentação, por conselheiro tutelar, agente público ou privado integrante do SGDCA, criança e adolescente, família ou qualquer interessado, de requerimento escrito e fundamentado aprovado e deliberado por 3/5 (três quintos) do colegiado.

§ 3º O Conselheiro Coordenador poderá submeter o pedido, de imediato, ao colegiado para deliberação ou designar Relator para avaliar o caso e apresentar parecer em sessão plenária no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data do recebimento.

§ 4º Da decisão do Colegiado que declarar o impedimento não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 5º Também, será declarado impedido de analisar o caso, o Conselheiro Tutelar quando:

- I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se suspeito quando houver motivo de foro íntimo.

§ 2º O conselheiro tutelar, agente público ou privado integrante do SGDCA, criança e adolescente, família ou qualquer interessado que tomar conhecimento de eventual impedimento poderá a qualquer momento requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido.

§ 3º O pedido de impedimento deverá ser apresentado por escrito e fundamentado, inclusive com documentos e testemunhas, se houver.

§ 4º O Conselheiro Coordenador poderá submeter o pedido, de imediato, ao Colegiado para deliberação ou designar Relator para avaliar o caso e apresentar parecer em sessão plenária no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data do recebimento.

§ 5º Será aceito e declarado impedido o Conselheiro Tutelar, cujo pedido seja aprovado por maioria simples (metade mais um), ou seja, 3/5 (três quintos) do quórum.

§ 6º Da decisão do Colegiado que declarar o impedimento não caberá recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Art. 6º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições, os Conselheiros Tutelares observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I. assegurar a organização no local de trabalho;
- II. preferência ao trabalho em equipe;
- III. trabalho com disciplina e objetividade;
- IV. esforços para buscar sempre o melhor resultado para criança, adolescentes e famílias;
- V. prestação de contas permanente à sociedade;
- VI. busca por soluções alternativas quando as soluções convencionais se mostrarem inviáveis;
- VII. emitir decisões e aplicar medidas aos pais ou responsáveis e às crianças e adolescentes sempre de forma fundamentada;
- VIII. dedicar-se à capacitação continuada, inclusive utilizando-se da parceria com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para qualificar e atualizar o conhecimento e as experiências.

Art. 7º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada durante a jornada regular.

Art. 8º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina funcionalmente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Poder Executivo Municipal, com os quais manterá uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à sua autonomia, seja pelo Poder Executivo municipal ou estadual, Legislativo municipal ou estadual, ou qualquer outra esfera de Poderes do Executivo de Estado, que interfira no âmbito de suas competências asseguradas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), o Conselho Tutelar representará ao Poder Judiciário e notificará ao Ministério Público, bem como comunicará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 2º O exercício dessa autonomia funcional não isenta os Conselheiros Tutelares de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão do Poder Executivo municipal a que está o Conselho Tutelar vinculado administrativa e financeiramente.

Art. 9º As decisões técnicas e administrativas do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, à exceção das competências administrativas de competência do Conselheiro Coordenador, previstas neste Regimento Interno.



§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas por um Conselho Tutelar durante as escalas de serviços de Sobreavisos, serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As medidas que tratam o §1º serão fundamentadas e comunicadas formalmente aos interessados mediante notificação de comparecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA) ou em sistema que o substitua.

§ 3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 4º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo consideram-se interessados:

- I. pais ou responsável legal;
- II. destinatários das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar;
- III. destinatários das requisições, representações e notificações;
- IV. conselheiros dos direitos da criança e do adolescente;
- V. demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que comprovadamente demonstrem interesse no caso concreto.

§ 6º O acesso e divulgação dos atendimentos de crianças e adolescentes observará as regras da Lei nº 12.257/2011 (LAI) e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 10 As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista no art. 137 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará, com fundamento no art. 136, inciso II, alínea "a", do ECA, os serviços públicos municipais, com a devida urgência, de forma a assegurar a efetividade da prioridade prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 11 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 12 A atuação do Conselho Tutelar será voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvados os casos necessários de judicialização previstos na Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 13 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º O Conselho Tutelar, também, promoverá reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência ou vulnerabilidade, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, inciso XII da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 2º Fará jus a sua competência garantida no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990, de representar junto ao Poder Judiciário, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos praticada por agentes públicos de todas as esferas de Poderes de Estado neste município, inclusive podendo articular planos e programas de conscientização conforme §1º deste mesmo artigo 13 do Regimento Interno, sem prejuízo da aplicação nos termos do inciso IV do art. 136 da lei federal (ECA).

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 As atribuições do Conselho Tutelar são exclusivamente as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), especialmente as previstas no art. 136, sendo vedada a criação de novas atribuições pelos Poderes Executivo e Legislativo municipal e estadual, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas polícias e pelos demais agentes públicos e privados que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA.

Art. 15 O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliarão o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 16 No exercício das suas atribuições, constatando a existência de irregularidade na Organização da Sociedade Civil – OSC fiscalizada ou em programas de atendimento executado por órgãos públicos no município, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e representará ao Ministério Público ou diretamente ao Poder Judiciário, descrevendo o resumo dos fatos, amparado no inciso IV do art. 136 do ECA.

Art. 17 Para o exercício da função de fiscalização das OSC, o Conselho Tutelar anualmente elaborará plano de fiscalização, promoverá visitas, com periodicidade mínima semestral, registrará no SIPIA ou sistema que o substitua e comunicará o plano ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 Para o exercício de suas atribuições, os Conselheiros Tutelares ingressarão e transitarão livremente:

- I. nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- III. nas Organizações da Sociedade Civil de atendimento, proteção e defesa nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o Conselheiro Tutelar solicitará ou requisitará, caso não atendido o seu pedido, o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 19 Os direitos dos Conselheiros Tutelares são exclusivamente os previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e complementado na Lei Municipal nº 6.175 de 20 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS CONDUTAS VEDADAS E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 20 Os Conselheiros Tutelares cumprirão suas atribuições e deveres funcionais com zelo, eficiência, respeito, probidade e idoneidade, observado o disposto da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e complementado na Lei Municipal nº 6.175 de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. É expressamente vedado aos Conselheiros Tutelares, em qualquer meio de comunicação ou manifestação pública, divulgar informações, dados ou detalhes de casos concretos sob sua atuação, que possam identificar ou expor a identidade, imagem, intimidade ou sigilo de crianças, adolescentes e suas famílias, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.175/2023.

Art. 21 Nos casos de desatendimento às atribuições, aos deveres funcionais ou às condutas vedadas, os Conselheiros Tutelares sujeitar-se-ão ao regime disciplinar e as sanções previstas na Lei Municipal nº 6.175 de 20 de dezembro de 2023, respeitando o amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal.

Parágrafo único. As condutas vedadas aos Conselheiros Tutelares observarão o disposto no art. 14 deste Regimento Interno.



CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA

Art. 22 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 23 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público amparado pelo Parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos;
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares;
- VI. computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 24 A gestão administrativa e orçamentária do Conselho Tutelar ficará a cargo do órgão do Poder Executivo Municipal a que está vinculado este Conselho Tutelar, conforme o disposto na lei local, observada a regra do art. 4º, §3º, Resolução CONANDA nº 231/2022, e sem prejuízo do disposto no inciso IX do art. 136 do ECA.

Art. 25 O Conselho Tutelar solicitará ao Poder Executivo que articule junto à autoridade federal de telecomunicações, e na impossibilidade, junto ao Ministério dos Direitos Humanos para que o Conselho Tutelar possua número telefônico exclusivo, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.003/2009.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA, considerando o plano de implantação ou expansão elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 Após plena capacitação de instrução ofertada pelo órgão disposto no artigo 2º deste Regimento, todos os Conselheiros Tutelares utilizarão o SIPIA ou sistema que o venha a suceder, como instrumento de trabalho para o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos, sob pena de falta funcional.

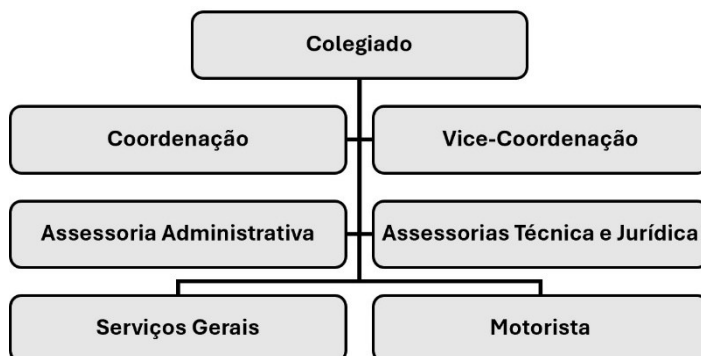
Art. 28 As receitas para a manutenção da estrutura administrativa do Conselho Tutelar são as constantes nas dotações orçamentárias previstas na Unidade Orçamentária do órgão do Poder Executivo Municipal a que está vinculado este Conselho Tutelar, observado o disposto no art. 4º, §3º, da Resolução CONANDA nº 231/2022.

Parágrafo único. O montante de receita prevista neste artigo deverá, no mínimo, cobrir as seguintes despesas do Conselho Tutelar:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio das despesas com diárias e transporte em casos excepcionais;
- d) custeio das despesas com assessoria administrativa, assessoria técnica, jurídica, serviços gerais, vigilância, veículo automotivo oficial e motorista;
- e) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- f) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros conselheiros do Conselho Tutelar e equipe de suporte administrativo, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 29 O Conselho Tutelar será interna e administrativamente organizado da seguinte forma:



Seção I Colegiado E Deliberações

Art. 30 O Colegiado é a instância máxima, deliberativa, normativa e consultiva, do Conselho Tutelar, composta por todos os Conselheiros Tutelares Titulares em exercício ou em afastamento em prazo não superior ao Prazo previsto na Lei Municipal cujo afastamento não justifica a convocação do suplente.

Art. 31 O Colegiado reunir-se-á ordinariamente às Sextas-feiras, e extraordinariamente, por convocação do Conselheiro Coordenador ou por requerimento de 2/5 (dois quintos) dos Conselheiros Tutelares.

Art. 32 As sessões do Colegiado destinadas à discussão de casos, aplicação de medidas e deliberações correlatas são, por sua natureza, restritas aos membros do Conselho Tutelar e sigilosas, visando à proteção integral e à inviolabilidade da intimidade da criança e do adolescente.

§ 1º De todas as sessões do Colegiado, lavrar-se-á ata circunstanciada contendo o registro das deliberações e medidas adotadas, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes.

§ 2º O acesso às atas, registros e informações de casos só será permitido em situações estritamente justificadas e com amparo legal, observados os princípios da necessidade, pertinência, finalidade institucional e preservação absoluta do sigilo das informações sensíveis.

Art. 33 As manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 34 As reuniões do Colegiado serão dirigidas pelo Conselheiro Coordenador ou por seu substituto legal e, na ausência de ambos, por conselheiro designado por decisão dos membros presentes.

Art. 35 As reuniões iniciarão no horário designado, admitida tolerância de atraso de 15 minutos, sem caracterizar infração funcional, salvo nos casos previamente justificados pelo Conselheiro Tutelar e aceitos pelo Conselheiro Coordenador.

§ 1º A reunião instalar-se-á com a presença de, no mínimo, metade mais um dos Conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade.

§ 2º A tolerância para estabelecer o *quórum* será de 15 (quinze) minutos, após o que, não sendo atingido, a reunião será instalada com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º Na ausência do Conselheiro Tutelar titular, o exercício do voto será realizado pelo respectivo Conselheiro Tutelar suplente no exercício da titularidade.

Art. 36 O calendário mensal das sessões ordinárias do Colegiado será organizado pelo Conselheiro Coordenador e divulgado aos Conselheiros Tutelares por correio eletrônico ou outros meios de comunicação digital equivalentes, que assegurem a prévia ciência dos membros.

Art. 37 Em todas as reuniões será lavrada ata e aprovada pelo Colegiado.

Art. 38 As reuniões ordinárias são realizadas para:

- I. análise de casos;
- II. planejamento administrativo e orçamentário do Conselho Tutelar;
- III. elaboração do Plano de Ação Anual;



- IV. elaboração do Plano de fiscalização das Organizações da Sociedade Civil e dos programas que atuam com crianças e adolescentes;
- V. aprovação e revisão do Regimento Interno;
- VI. avaliação da política municipal de atendimento da criança e do adolescente e do SGDCA;
- VII. análise e encaminhamento das necessidades e dificuldades do trabalho do Conselho Tutelar;
- VIII. deliberação sobre a proposta orçamentária do Conselho Tutelar e manifestação sobre a proposta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente levada ao seu conhecimento;
- IX. análise e encaminhamento dos pedidos de informação, notificações e requisições;
- X. outros assuntos técnicos e administrativos correlatos.

Art. 39 As reuniões extraordinárias são realizadas, em especial, para análise de casos urgentes, atendimentos realizados em horário extraordinário e pedidos urgentes recebidos pelo Conselho Tutelar, ressalvados outros assuntos, que por deliberação do Conselheiro Coordenador, exigem a atuação extraordinária do Colegiado.

Art. 40 As deliberações do Colegiado serão tomadas por voto aberto, admitindo-se, excepcionalmente, o voto secreto mediante decisão fundamentada de 4/5 (quatro quintos) de seus membros.

Parágrafo único. O sigilo da votação será adotado como medida de proteção à integridade física ou moral dos Conselheiros Tutelares sempre que a pauta envolver matéria sensível, representação contra agentes públicos ou casos que envolvam indivíduos com histórico de violência, hipótese em que a ata registrará o resultado da votação sem a identificação individual dos votos.

Art. 41 Compete ao Colegiado, entre outras, as atribuições de analisar e deliberar sobre os assuntos referidos nos artigos 38 e 39 deste Regimento Interno.

Seção II Coordenação E Vice-Coordenação

Art. 42 O Conselho Tutelar terá uma Coordenação composta por 1 (um) Conselheiro Coordenador e 1 (um) Vice-Coordenador, escolhidos por votação ou aclamação entre seus membros titulares, na primeira sessão do Conselho, com mandato de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, admitidas reconduções caso o Colegiado assim delibere por 4/5 (quatro quintos) dos votos.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares Coordenador e Vice-Coordenador exercerão essas funções conjuntamente com a de conselheiro tutelar e não serão remunerados a qualquer título por essas funções.

Art. 43 Na hipótese de perda do mandato do Conselheiro Tutelar que estiver no exercício da função de Coordenador, será realizada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nova escolha para a função de Vice-Coordenador, nos moldes do artigo 42, para complementação do período remanescente do mandato.

§ 1º Nos casos de afastamento temporário do Conselheiro Tutelar que estiver no exercício da função de Coordenador, por período superior a 15 (quinze) dias, o Vice-Coordenador exercerá interinamente a Coordenação, até o retorno do titular.

§ 2º Na hipótese de perda do mandato do Conselheiro Tutelar que estiver no exercício da função de Vice-Coordenador, será realizada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nova escolha, nos moldes do artigo 42, para complementação do período remanescente do mandato.

§ 3º A sucessão da função de Coordenador observará, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 42, cabendo ao Vice-Coordenador substituí-lo interinamente nos afastamentos temporários e sucedê-lo automaticamente nos casos de vacância definitiva.

Art. 44 Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar, no âmbito administrativo e operacional:

- I. Convocar e dirigir as reuniões do Colegiado do Conselho Tutelar;
- II. Representar judicial e extrajudicialmente o Conselho Tutelar;
- III. Assinar ofícios, requisições, representações, recomendações e outros atos expedidos pelo Conselho Tutelar quando se tratar de questões administrativas ao órgão;
- IV. Decidir com o voto de qualidade, sobre as situações de empate nas votações;
- V. Coordenar e administrar os serviços de assessoria administrativa, serviços gerais, vigilância e motorista à disposição do Conselho Tutelar, de acordo com as orientações recebidas da Administração Municipal;

- VI. Dialogar, em nome do Colegiado, com o Poder Executivo Municipal para viabilizar melhorias, se necessário, na sede e nos instrumentos de trabalho do Conselho Tutelar;
- VII. Organizar, em conjunto com o Colegiado, e divulgar a escala de sobreaviso a todos os órgãos integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, especialmente ao Poder Executivo — inclusive às áreas de saúde e assistência social —, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e aos órgãos de segurança pública.
- VIII. Elaborar, em conjunto com o Colegiado, o Plano Anual de Ação do Conselho Tutelar e o Plano de Fiscalizações das Organizações da Sociedade Civil;
- IX. Elaborar, em conjunto com o Colegiado, e encaminhar ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente relatório das atividades do Conselho Tutelar, no prazo estabelecido no ECA e/ou na legislação municipal;
- X. Coordenar e fiscalizar a utilização do SIPIA, ou de sistema que o substitua, por todos os Conselheiros Tutelares e pela Assessoria Administrativa, de modo a assegurar a alimentação e a atualização dos cadastros e registros do sistema;
- XI. Autorizar, em conjunto com o Colegiado, os afastamentos, as licenças e a escala de férias dos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo da atuação colegiada do Conselho Tutelar;
- XII. Coordenar e fiscalizar, com o suporte da Assessoria Administrativa, o registro de ponto e da frequência dos servidores lotados no Conselho Tutelar, encaminhando a documentação ao Poder Executivo Municipal para arquivamento na pasta funcional;
- XIII. Encaminhar, com o suporte da Assessoria Administrativa lotada no órgão, os pedidos de compras e contratações de serviços necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Tutelar ao Poder Executivo Municipal, bem como fiscalizar a manutenção, guarda e conservação dos equipamentos e bens móveis;
- XIV. Representar o Conselho Tutelar nas sessões do CMDCA ou designar representante;
- XV. Coordenar a organização dos espaços físicos da sede do Conselho Tutelar, garantindo privacidade e acolhida para as crianças, adolescentes e famílias nos atendimentos realizados no Conselho Tutelar;
- XVI. Articular, em nome do Conselho Tutelar, com a rede de proteção, em especial com as polícias, Poder Judiciário, Ministério Público, assistência social e saúde fluxos, atendimento interseccional em um único espaço e prioridade de atendimento para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive, doméstica;
- XVII. Organizar a escala de atendimento dos Conselheiros Tutelares, observando a isonomia na divisão, vedado o tratamento privilegiado para determinado Conselheiro em razão do tipo de demanda ou assunto;
- XVIII. Autorizar, com a concordância do Colegiado e da família ou responsável legal, a manifestação pública pelo Conselheiro Tutelar sobre o caso em atendimento, quando necessário para esclarecimento dos fatos e da verdade, e desde que, não viole o direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente.
- XIX. Expedir ordens de serviço, a fim de organizar e padronizar o trabalho do órgão;
- XX. Expedir instruções normativas, submetidas previamente à aprovação do Colegiado, a fim de uniformizar entendimento sobre questões afetas à política da criança e do adolescente;
- XXI. Elaborar Minutas padronizados dos instrumentos de trabalho do Conselho Tutelar e submeter à aprovação do Colegiado;
- XXII. Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- XXIII. Outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador não possui poderes normativos amplos, devendo suas ações se restringir ao âmbito administrativo e operacional, em conformidade com a Lei Municipal vigente e as deliberações do Colegiado.

Art. 45 Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir o Coordenador em suas ausências e impedimentos;
- II. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Coordenador.



Seção III Assessoria Administrativa

Art. 46 Compete a Assessoria Administrativa:

- I. Assessorar a Coordenação em todas as atividades administrativas do Conselho Tutelar, inclusive com a supervisão dos demais colaboradores lotados no órgão;
- II. Assessorar a Coordenação na organização de reuniões internas e externas do Conselho Tutelar;
- III. Responsabilizar-se pela manutenção e guarda da documentação do Conselho Tutelar e resguardar o direito à privacidade, à preservação da imagem, da identidade e dos dados das crianças e adolescentes atendidos;
- IV. Assessorar os Conselheiros Tutelares no uso do SIPIA, ou de sistema que o substitua, competindo à Assessoria Administrativa a atualização e o registro obrigatório do atendimento inicial;
- V. Responsabilizar-se pela atividade de coordenação de recepção das pessoas, pelo registro em livro próprio dos dados da pessoa e encaminhar para atendimento aos conselheiros tutelares;
- VI. Responsabilizar-se, juntamente com a Coordenação, pela organização do espaço físico do Conselho Tutelar, sua limpeza e manutenção para o bom funcionamento no ambiente de trabalho;
- VII. Responsabilizar-se pela coordenação do recebimento dos atendimentos telefônicos, seus respectivos registros e encaminhamento aos Conselheiros Tutelares;
- VIII. Executar as solicitações da Coordenação e dos Conselheiros Tutelares que estejam de acordo com o seu escopo de atribuições;
- IX. Responsabilizar-se pela correta remessa das correspondências expedidas pela Coordenação e manter arquivo e guarda organizada de todos os documentos emitidos para terceiros;
- X. Responsabilizar-se, juntamente com a Coordenação, pelo pleno funcionamento dos equipamentos e materiais permanentes, especialmente, dos computadores, do Conselho Tutelar;
- XI. Responsabilizar-se pela coordenação das atividades dos demais colaboradores dos serviços gerais para o bom funcionamento das atividades administrativas;
- XII. outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. O suporte administrativo e técnico prestado pela Assessoria Administrativa tem caráter auxiliar e operacional, não substituindo as atribuições privativas do Colegiado ou dos Conselheiros Tutelares, nem implicando delegação de atos decisórios ou de representação institucional.

Seção IV Assessorias, Serviços Gerais, Vigilância E Motorista

Art. 47 A Coordenação do Conselho Tutelar articulará com o Poder Executivo Municipal para assegurar quadro de equipe administrativa, de serviços gerais, e de motorista permanentes para o Conselho Tutelar, e de vigilância, quando necessário, e a designação expressa de servidores públicos das áreas técnicas da Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Desporto, Segurança Alimentar e Habitação e das áreas jurídica para assessorar os Conselheiros Tutelares a qualquer tempo, e sempre que solicitado, garantindo prioridade absoluta, precedência e preferência ao atendimento das demandas do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO E DO ATENDIMENTO

Art. 48 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.175, de 20 de dezembro de 2023, garantido o atendimento ininterrupto à população, conforme a organização de atendimento descrita no artigo 49 e seus incisos deste Regimento.

§ 1º Durante o horário de expediente regular, haverá sempre, no mínimo, um Conselheiro Tutelar escalado para o atendimento das demandas espontâneas que se apresentarem na sede do órgão.

§ 2º O acolhimento e a identificação preliminar da demanda serão realizados pela recepção para fins de organização do fluxo interno, competindo exclusivamente ao Conselheiro Tutelar de escala a análise da emergência para decidir pelo atendimento imediato ou pelo agendamento nas seguintes hipóteses:

- I. Demandas que não configurem situação de urgência ou emergência, ou que sejam estranhas às atribuições legais do órgão, como solicitações de transferência escolar sem negativa de vaga;
- II. Conflitos familiares que evidenciem a tentativa de instrumentalização do Conselho Tutelar para disputas particulares, sem risco iminente à criança ou ao adolescente;

III. Casos que exijam continuidade por Conselheiro específico que não se encontre presente, garantindo a unidade do atendimento;

IV. Durante a realização de reuniões de Colegiado ou sessões administrativas, ressalvados os casos de grave ameaça ou violação de direitos que exijam intervenção imediata.

Art. 49 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, observando o seguinte:

- I. Ordinariamente com expediente aberto na sede das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas de segundas às sextas-feiras nos dias úteis;
- II. Em regime de Sobreaviso, durante a semana nos horários das 17 (dezesete) horas às 8 (oito) horas do dia seguinte, todos os dias úteis, e das 17 (dezesete) horas de sexta-feira até às 8 (oito) horas de segunda-feira, ininterruptamente, e nos casos de feriado, das 17 (dezesete) horas do dia anterior até às 8 (oito) horas do próximo dia útil;

Art. 50 A escala mensal de Sobreaviso dos Conselheiros, com o respectivo número do telefone celular de Sobreaviso do Conselho Tutelar, além de ficar fixada em lugar visível na sede, será amplamente divulgada, pelo Conselheiro Coordenador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para os seguintes agentes públicos integrantes do SGDCA:

- I. Delegacia de Polícia;
- II. Ministério Públicos Estadual e do Trabalho;
- III. Poder Executivo, especificamente as Secretarias da Saúde e da Assistência Social;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 51 A elaboração da escala dos Sobreavisos é da competência do Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 52 Os atendimentos realizados no horário do Sobreaviso serão no dia útil seguinte comunicados ao Colegiado do Conselho Tutelar para ratificação ou retificação.

Art. 53 Todos os Conselheiros Tutelares submetem-se à mesma carga horária estabelecida na legislação municipal vigente, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 54 O atendimento à população será realizado pelo Conselheiro Tutelar de forma individual, sem prejuízo da atuação colegiada nos casos previstos em lei e neste regimento.

§ 1º A escala de atendimento pelos Conselheiros Tutelares é organizada pela Coordenação, observado o disposto no art. 44, XVII, deste Regimento Interno.

§ 2º A distribuição dos atendimentos pelos Conselheiros Tutelares poderá se dar por dependência quando o Conselheiro já houver:

- I. Atendido o mesmo caso anteriormente;
- II. Atendido situações envolvendo pessoas da mesma família.

§ 3º A distribuição de atendimentos pelo assessor administrativo resta prejudicada nos horários de sobreaviso, e os casos atendidos pelo Conselheiro Tutelar de sobreaviso que se enquadrarem na regra prevista no § 2º serão encaminhados, por dependência, no próximo dia útil, para o Conselheiro Tutelar que já tenha realizado atendimento.

§ 4º No atendimento presencial ou por telefone à população o Conselheiro Tutelar observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I. tratar com respeito e civilidade os atendidos;
- II. assegurar atenção e acolhida às famílias, crianças e adolescentes;
- III. assegurar a privacidade e o sigilo no atendimento;
- IV. evitar externar julgamentos e opiniões pessoais sobre os casos e os atendidos, especialmente, durante o atendimento;
- V. identificar-se através de documento ou crachá profissional;
- VI. evitar o uso de expressões pejorativas, gírias ou palavras que não sejam relacionadas à formalidade da Administração Pública;
- VII. vedado nas dependências da sede do Conselho Tutelar, o consumo de bebidas alcoólicas e uso de substâncias ilícitas ou que causam a alteração nas funções sensoriais, prejuízo do controle motor e cognitivo do usuário;
- VIII. fazer perguntas objetivas, registrar com detalhamento todo o atendimento e orientar com precisão o atendido.

Art. 55 Na hipótese de impedimento ou afastamento preventivo de Conselheiro Tutelar, previstos na Lei Municipal, o Conselheiro Coordenador providenciará imediatamente a redistribuição dos casos



urgentes do(s) Conselheiro(s) impedido(s) ou afastado(s) para os demais membros, considerando a isonomia no tratamento.

Parágrafo único. Nos casos de vacância, assumirão os casos do conselheiro que renunciou ou que foi destituído, o suplente convocado conforme ordem decrescente de classificação.

Art. 56 Todos os atendimentos realizados pelos Conselheiros Tutelares deverão ser registrados no SIPIA, ou em sistema que o substitua, concomitantemente ou no mesmo dia da sua realização, de forma a assegurar a fidedignidade das informações, devendo constar nos registros o seguinte:

- I. Os registros iniciais de dados cadastrais da ocorrência, que será feita pelos assistentes administrativos à disposição do órgão, no ato da abertura do processo, e posteriormente complementado pelo conselheiro tutelar que efetuar o atendimento;
- II. Dados cadastrais o mais completo possível, incluindo o motivo da procura do interessado;
- III. As verificações realizadas, descrição dos fatos e as constatações apuradas;
- IV. Os elementos probatórios coletados, as evidências, podendo ser estas de testemunhas, pareceres técnicos, e outros admitidos na forma da lei;
- V. As medidas de pronto adotadas com fundamentação legal, ou seja, qual a violação ou ameaça de direitos de fato ocorrida, citando, inclusive, os respectivos artigos da lei;
- VI. Outros documentos pertinentes ao processo, que ajudem a elucidar fatos;
- VII. É obrigatório todos os conselheiros tutelares manterem os registros dos procedimentos deste órgão atualizados.

Art. 57 Os ofícios de encaminhamento ao Ministério Público, às instâncias do Judiciário e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em casos de alta complexidade, serão assinados por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros Tutelares.

§ 1º Consideram-se de alta complexidade, para os fins deste artigo, as situações que envolvam:

- I. possível acolhimento institucional;
- II. suspeita ou confirmação de abuso sexual;
- III. outras situações análogas de grave violação de direitos que demandem intervenção colegiada.

§ 2º Ficam dispensadas as assinaturas conjuntas, visando assegurar a agilidade e prontidão no atendimento, nos ofícios expedidos:

- I. durante o horário de sobreaviso, pelo Conselheiro Tutelar de escala;
- II. pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo acompanhamento do caso.

§ 3º Os expedientes emitidos na forma do parágrafo anterior deverão ser submetidos ao Colegiado para ratificação ou retificação no primeiro dia útil seguinte à sua expedição.

Art. 58 Nos atendimentos realizados pelos Conselheiros Tutelares serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. melhor interesse da criança e do adolescente;
- III. respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- IV. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- V. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- VI. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- VII. respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VIII. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- IX. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- X. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- XI. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- XII. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XIII. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XIV. oitiva da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por ela indicada, nos atos e na definição das medidas de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 59 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, religião, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pelo ECA.

Art. 60 No exercício de suas funções, os Conselheiros Tutelares observarão as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), zelando pelo direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, nos termos do art. 17 do ECA.

Art. 61 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselheiro Tutelar deverá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Art. 62 São instrumentos de trabalho do Conselho Tutelar:

- I. Ofício: destinado à comunicação externa para informar ou solicitar informações;
- II. Pedido de Providência: destinado a solicitar aos demais Poderes e Órgãos Públicos ou agentes privados que executam serviços públicos de atendimento de criança e adolescente providências para assegurar a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de crianças, adolescentes e famílias;
- III. Requisição: destinada a exigir dos órgãos públicos providências para regularizar a oferta de serviços públicos para crianças e adolescentes;
- IV. Representação: destinada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para informar sobre a ocorrência de fatos ocorridos com crianças e adolescentes e solicitar providências, bem como representar em nome da família contra violação de direitos previstos no art. 220 da Constituição Federal. Também, poderá ser utilizada para noticiar irregularidades existentes nas Organizações da Sociedade Civil que atuam com criança e adolescente;
- V. Notificação: destinada a notificar pessoas ou dar ciência a terceiros sobre fatos ocorridos com crianças e adolescentes;
- VI. Recomendação: destinada a emissão de recomendação aos demais agentes públicos e privados integrantes do SGDCA sobre temas relacionados a política da criança e do adolescente;
- VII. SIPIA-CT: Sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais de criança e adolescente, de uso obrigatório por todos os membros do Conselho Tutelar conforme disposto no artigo 27 deste Regimento;
- VIII. Livro de Ocorrência: destinado ao registro, resumido, dos atendimentos durante o período de Sobreaviso.

§ 1º Todos os instrumentos de trabalho do Conselho Tutelar, à exceção dos incisos VIII e IX deste artigo, conterão numeração sequencial,



logotipo do Conselho e rodapé com informações sobre o endereço, contato telefônico e e-mail do órgão.

§ 2º Cópia em papel de todos os instrumentos de trabalho, à exceção dos incisos IX e X deste artigo, serão arquivados em arquivo especial ou no Prontuário do atendido, conforme definido em ata pelo Colegiado.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA, FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 63 Quando da vacância da função de Conselheiro Tutelar titular, o Conselheiro Coordenador comunicará, por escrito, de imediato, o Poder Executivo Municipal para convocação do Suplente, conforme ordem de classificação decrescente de escolha.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar não atuará sem o Colegiado completo por mais de 10 (dez) dias, após a solicitação da convocação do suplente.

Art. 64 A vacância e os afastamentos das funções de Coordenador e Vice-Coordenador observarão, no que couber, o disposto no art. 43 deste Regimento Interno.

§ 1º Na hipótese de vacância simultânea das funções de Coordenador e Vice-Coordenador, será realizada reunião do Colegiado para a escolha dos novos ocupantes das funções, observado, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 42 e 43 deste Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de vacância exclusiva da função de Vice-Coordenador, será realizada nova escolha para complementação do período remanescente, nos termos do art. 43, § 2º, deste Regimento Interno.

Art. 65 Os pedidos de renúncia da função de Coordenador e Vice-Coordenador serão encaminhados por escrito ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 66 Somente serão admitidos afastamentos dos Conselheiros Tutelares nos casos previstos na Lei.

§ 1º Nas situações de afastamento de Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Tutelar não atuará por mais de 25 (vinte e cinco) dias sem o seu Colegiado completo, observados os prazos previstos na lei relativamente às licenças e férias.

§ 2º Nas situações de licenças programadas e férias, a escala desses afastamentos será prévia e antecipadamente informada ao Poder Executivo Municipal para programação da convocação do Conselheiro Tutelar suplente, a partir da data da ausência do titular, de forma a garantir a atuação completa do Colegiado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 Os casos omissos ou alheios a este Regimento Interno serão resolvidos pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 68 O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo ou em parte, por proposição da maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar, em reunião ordinária convocada para esta finalidade.

§ 1º A proposta do Regimento Interno será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado, o envio de sugestões de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e ficará disponível para acesso de qualquer cidadão na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 69 Os prazos previstos neste Regimento Interno são contados nos dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Art. 70 O Regimento Interno não disporá sobre assuntos alheios à matéria regimental e não inovará ou criará direitos e vantagens não previstas em Lei.

Art. 71 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANE BARBOZA CAVELAGNA
Conselheira Tutelar

CAMILA FLECHA OLIVEIRA KEZIS
Conselheira Tutelar

ANA PAULA FERREIRA DIAS
Conselheira Tutelar

FABRICIO CHAN SILVA FERNANDES
Conselheiro Tutelar

LILIAN INIESTA
Conselheira Tutelar